

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****URFBio Sul- Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 103/2021

Belo Horizonte, 14 de abril de 2021.

ATO DE ARQUIVAMENTO**Indexado ao Processo:** 2100.01.0020590/2021-86**Requerente:** José Írio de Souza**CPF/CNPJ:** 352.458.916-20**Imóvel da intervenção:** Sítio Serra dos Buenos**Município:** Natércia/MG**Objeto:** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP**Bioma:** Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o parecer técnico (doc. SEI n. 28043048) verificar que as intervenções em áreas de preservação permanente – APP se deram em data anterior a 22 de julho de 2008 e se refere a atividade agrossilvipastoril (Suinocultura - Código DN 217/17: G-02-04-6);

Considerando o art. 2º da Lei Estadual nº. 20.922, de 16 de outubro de 2013, estabelecer como área rural consolidada, toda ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, **benfeitorias** ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

Considerando o art. 16 da mesma lei, estabelecer autorização *ex legi*:

*“Art. 16 – Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a **manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.**”*

Considerando o Decreto Estadual n. 47.749/19, estabelecer em seu art. 94, a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias:

Art. 94 – Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Considerando o Decreto Estadual n. 48.127/2021, estabelecer igual regramento, registrando o CAR como o sistema a ser informado tais atividades:

Art. 20 – A continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas é autorizada na APP, respeitadas as faixas de recomposição obrigatórias previstas no art. 16 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 1º – A continuidade das atividades agrossilvipastoris fica caracterizada, inclusive, nas hipóteses em que houver a alternância entre as atividades a que se refere o caput, sendo admitido regime de pousio, vedada a instalação de novas edificações ou ampliação horizontal das existentes, ressalvadas novas intervenções passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Na APP em área rural consolidada, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da [Lei nº 20.922, de 2013](#), será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo, de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 3º – A regularização das atividades previstas no caput e a definição da recomposição das faixas obrigatórias será feita no momento da análise do CAR.

DECIDO pelo arquivamento do processo de intervenção em área de preservação permanente para o empreendimento em pauta.

O arquivamento do presente processo não impede o interessado em manter sua ocupação da área nos termos legais.

Notifique-se e, após, arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor(a)**, em 14/04/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28075930** e o código CRC **AD8C6FC6**.